

RESPOSTA AO RECURSO DO ESPELHO DE PROVA

A Comissão Examinadora da Banca de Juizados Especiais Fazendários decide:

1 - Recurso anexado no indexador 4538791

Questão 2 e 3.

No que se refere às impugnações das questões 2 e 3, o recurso carece de fundamentação específica e embasamento.

Com efeito, em suas razões há somente alegações genéricas de ausência de previsão no Edital, bem como que o Edital não exigiria o conhecimento das orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, apenas súmulas (portanto, sem Temas ou precedentes).

Observa-se, deste modo, que o recorrente não especificou, em suas razões, onde residiria a ausência de vinculação ao Edital em cada item das questões de n. 2 e 3, sendo genérico em sem embasamento pertinente o recurso interposto.

Neste sentido, confira-se o item 13.5 do Edital:

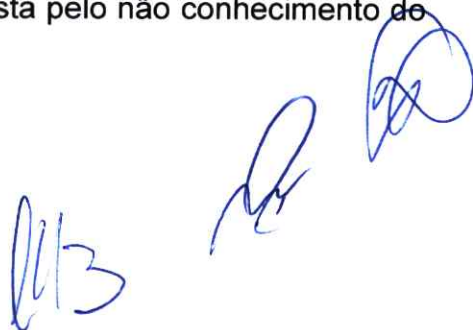
“O recurso interposto fora da forma e dos prazos estipulados neste Capítulo não será conhecido, bem como não será conhecido aquele que não apresentar fundamentação e embasamento, ou aquele que não atender às instruções constantes do link “Recursos” na página específica do Processo Seletivo.”

Ademais, quanto ao conhecimento do entendimento dos tribunais superiores, além de ser matéria inerente ao conhecimento jurídico do candidato, está previsto no conteúdo de DIREIRO PROCESSUAL CIVIL, que dispõe: (Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Por fim, a capacidade de exposição do candidato, na avaliação da prova discursiva, possui expressa previsão no Edital.:

Edital 10.2. A Banca Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento do candidato sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a sua capacidade de exposição.

Ante o exposto, a Banca Examinadora se manifesta pelo não conhecimento do recurso.



- II) Conhecer e rejeitar os recursos a seguir referidos pelo indexador do SEI no. 2022-06097143, pelas razões a seguir indicadas:

2 – Recurso anexado no indexador 4543849 e 4538931

questão de número 3 – item de número c, a

“(c) Há direito adquirido à fórmula de cálculo de gratificação incorporada, ainda que uma nova lei a modifique, implicando em reajustes menores?”

Trata-se de recurso em que se pretende que seja considerado também como gabarito correto a referida Súmula 30 do eg.TJ/RJ.

Para tanto, alega a recorrente que no enunciado da questão não restou especificado que a resposta deveria se basear em Jurisprudência do STF, eis que existe a Súmula de no. 30 do E. TJ/RJ aplicável ao caso em tela.

Decisão.

Sem razão a recorrente.

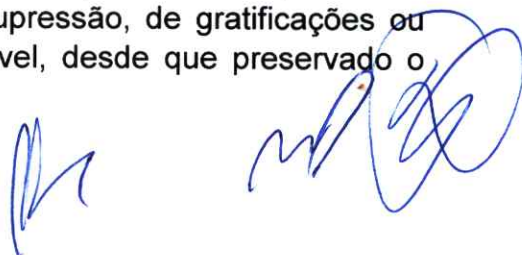
Com efeito, a Súmula 30 do E.TJ/RJ, teve como referência a Uniformização de Jurisprudência nº. 02/93 na Apelação Cível nº. 3.038/90. Julgamento em 24/11/93. Relator: Desembargador Pestana de Aguiar. Votação por maioria absoluta. Registro de Acórdão em 15/06/94.

Como se observa, a aludida Súmula 30 refletia entendimento existente à época (trinta anos atrás), anterior ao Código de Processo Civil de 2015, que explicitou a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, mediante a força vinculante dos precedentes (art. 927 e art. 489, § 1.º, V e VI; art. 985, I e II; art. 1.039).

Neste aspecto, o gabarito apresentado no Espelho de Prova encontra amparo na jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou o Tema 41, na sistemática de repercussão geral, que possui força vinculante (artigos 926 a 928 do CPC).

Portanto, não merece reparo o gabarito do Espelho de Prova quanto ao item “c” da questão 3, que dispôs:

“Consoante jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, ou a fórmula de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, e que a redução, ou mesmo a supressão, de gratificações ou outras parcelas remuneratórias se mostra possível, desde que preservado o

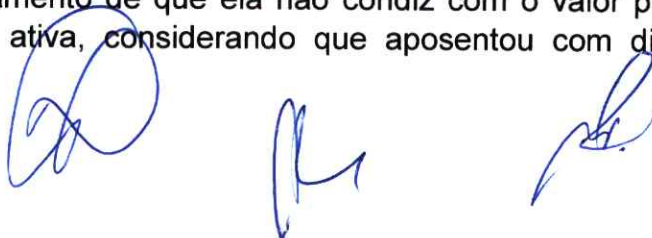


valor nominal da remuneração. Aplicação do Tema 41/STF, no sentido de que “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”.

Neste sentido, veja ainda os seguintes julgados do Tribunal de Justiça-RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. CARGO DE ESPECIALISTA LEGISLATIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA, DE VENCIMENTO-BASE PARA A TOTALIDADE DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARGO CONTEMPLADO COM A GRATIFICAÇÃO EM TELA QUE FOI EXTINTO. RESOLUÇÃO Nº 590/1994, A QUAL DISPÕS SOBRE UM NOVO PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ALERJ QUE TRANSFORMOU VÁRIOS CARGOS, DENTRE ELES, O DE AGENTE DE SEGURANÇA EM ESPECIALISTA LEGISLATIVO, NELA NÃO ESTANDO PREVISTO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM EXAME, A QUAL FOI MANTIDA SOMENTE COM O FIM DE EVITAR A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA GLOBAL DOS SERVIDORES ATINGIDOS. TEMA Nº 41, RE Nº 563.965/RN: I - NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0205434- 17.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 01/02/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1030, II, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DAS-10, INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR, PARA QUE CORRESPONDA AO VALOR HOJE RECEBIDO PELO PESSOAL DA ATIVA. TEMA 41 STF. RE 563.965/RN. REPERCUSSÃO GERAL. Cuida-se de ação de revisão de benefício por meio da qual pretende a parte autora a revisão da gratificação DAS/10 incorporada aos seus proventos, sob o fundamento de que ela não condiz com o valor pago ao pessoal da ativa, considerando que aposentou com direito a



paridade e integralidade. Procedência. Parcial reforma que se impõe. Entendimento pacificado pelo STF no RE 563,965/RN, no sentido de que “não há, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico”. Incide à hipótese o tema 41 STF: “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” Acórdão que se reforma parcialmente em sede de juízo de retratação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0014475-49.2017.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 17/05/2022- QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, a Banca Examinadora se manifesta pelo indeferimento do recurso.

3 – Recurso anexado no indexador 4539050

O candidato indica, em seu recurso, como impugnada a questão 2, em seu item “b”.

Não obstante, transcreve item referente a questão 3.

Versando sobre erro material na identificação da questão, que não prejudica a sua apreciação, não há óbice na apreciação da impugnação.

Da análise das razões deduzidas, nota-se que o recorrente entende que:

“a doutrina moderna e a jurisprudência têm admitido que o Judiciário realize o controle do mérito do ato administrativo, sem que isso signifique uma violação do princípio da separação dos poderes, até porque o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV infere que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Desta forma, formula pedido para que:

“o gabarito ora apresentado deve ser alterado para que seja incluída a situação excepcional de possibilidade de controle do mérito do ato administrativo quando presente flagrante ilegalidade, bem como ocorrer violação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade”.

Na espécie, o gabarito do Espelho de prova não merece reparos aos dispor que:



“A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, afastando a ilegalidade ou o abuso de poder, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo sobre a conveniência ou oportunidade, em observância ao princípio da independência dos poderes.”

Como se observa, a alegação do recorrente coincide com o gabarito, na proporção em reconhece a possibilidade de controle do mérito do ato administrativo quando presente flagrante ilegalidade, bem como ocorrer violação dos princípios que regem a Administração Pública. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência e oportunidade, matéria ínsita à atuação da Administração, sob pena de violação da independência dos Poderes. Portanto, a conclusão de que a intervenção é permitida quando há ilegalidade no mérito do ato administrativo, está abrangida pelo gabarito.

Ademais, a capacidade de exposição do candidato possui expressa previsão no Edital.:

Edital 10.2. A Banca Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento do candidato sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a sua capacidade de exposição.

4 - Recurso anexado no indexador n. 4608019 e,

5 – Recurso anexado no indexador n. 4608058:

Questão 2 (c) o enunciado não informa a data de distribuição da ação (inclusive de modo diverso da Questão 1, a qual indicou dia, mês e ano). Assim, não é lícita a ilação almejada pelo gabarito de que a ação teria sido distribuída no presente ano de 2022. O enunciado não informou o momento de distribuição e dele não é possível extrair tal informação.

O enunciado expressa e propositadamente empregou expressão que indica o presente do indicativo, portanto, no atual momento: “Rute, por si e representando seu filho Daniel de 10 (dez) anos de idade PROPÕEM, perante o Juizado Especial de Fazenda da Capital, ação de indenização em face...”

6 – Recurso anexado no indexador n. 4538733:

Impugna a exigência de conhecimento do Decreto Lei n. 20910/32 que regular o prazo prescricional contra a Fazenda, pois não previsto no Edital.



Dispensável a previsão expressa do Decreto Lei 20910/32 eis que regra mínima indispensável ao sistema de responsabilidade civil em face da Fazenda Pública. Portanto, encontra-se inserido no item da "Responsabilidade Civil dos servidores Públicos" do item Direito Administrativo.

Por seu turno, no item JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, consta expressa referência às exceções, dentre as quais a prescrição.

Finalmente, no item relativo ao Direito Civil do Edital há igualmente a previsão relativa ao tema da prescrição e decadência.

Não era, portanto, exigível do candidato nenhum conhecimento que não lhe será exigido no dia-a-dia do Juizado de Fazenda, pelo que sem qualquer fundamento a alegação de necessidade de conhecimento do Decreto Estadual n. 44.746/2014.

7 - Recurso anexado no indexador n. 4538818

Pretende o candidato que a rejeição da preliminar de incompetência da questão 2 dos JEF considere igualmente como correta a resposta daquele que invoca o art. 27 da Lei 12.153/09 para se reportar ao disposto no art. 3º, § 3º da Lei 9.099/95.

A resposta não pode ser considerada, uma vez que o STJ fixou o entendimento de que a renúncia deve ser EXPRESSA.

"Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).

TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresse e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas". (IRDR, TRF4)

8 – Recurso anexado no indexador n. 4538874:

Questão 2 (c) o enunciado não informa a data de distribuição da ação (inclusive de modo diverso da Questão 1, a qual indicou dia, mês e ano). Assim, não é lícita a ilação almejada pelo gabarito de que a ação teria sido distribuída no presente ano de 2022. O enunciado não informou o momento de distribuição e dele não é possível extrair tal informação.

O enunciado expressa e propositadamente empregou expressão que indica o presente do indicativo, portanto, no atual momento: "Rute, por si e representando



seu filho Daniel de 10 (dez) anos de idade PROPÕEM, perante o Juizado Especial de Fazenda da Capital, ação de indenização em face..."

9 - Recurso anexado no indexador n. 4538953:

Pretende sustenta a candidata que aplicando o art. 27 da Lei 12.153/09 para se reportar ao disposto no art. 8º, da Lei 9.099/95.

A resposta não pode ser considerada, conforme pacífico entendimento do STJ:

No que se refere à competência para julgamento do presente feito, a irresignação merece prosperar. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que "a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa para as demandas que lhe são submetidas, faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não impondo qualquer restrição quanto à capacidade dessas pessoas" (REsp 1.372.034/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativas demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1372034/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/11/2017) Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento da demanda. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2022. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.

10 – Recurso anexado ao indexador n.4538971:

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is a stylized, cursive signature. The second signature in the middle is also cursive and appears to be a different name. The third signature on the right is a more fluid, cursive signature. These signatures are likely the names of the judges or officials involved in the legal proceedings mentioned in the text above.

Pretende sustenta a candidata que aplicando o art. 27 da Lei 12.153/09 para se reportar ao disposto no art. 8º, da Lei 9.099/95.

A resposta não pode ser considerada, conforme pacífico entendimento do STJ:

No que se refere à competência para julgamento do presente feito, a irresignação merece prosperar. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que "a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa para as demandas que lhe são submetidas, faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não impondo qualquer restrição quanto à capacidade dessas pessoas" (REsp 1.372.034/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativas demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1372034/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/11/2017) Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento da demanda. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2022. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.

11 – Recurso anexado ao indexador n. 4538989

Questão 2 (c) o enunciado não informa a data de distribuição da ação (inclusive de modo diverso da Questão 1, a qual indicou dia, mês e ano). Assim, não é lícita a ilação almejada pelo gabarito de que a ação teria sido distribuída no presente ano de 2022. O enunciado não informou o momento de distribuição e dele não é possível extrair tal informação.

O enunciado expressa e propositadamente empregou expressão que indica o presente do indicativo, portanto, no atual momento: "Rute, por si e representando seu filho Daniel de 10 (dez) anos de idade propõem, perante o Juizado Especial de Fazenda da Capital, ação de indenização em face..."

12 – Recurso anexado ao indexador n. 4539014:

Alega a candidata que a soma dos pedidos seria assim realizada: R\$ 50.000,00 + R\$50.000,00 + R\$20.000,00 + R\$20.000,00 = R\$140.000,00. Desse modo, ainda que seja o valor total dividido pelo número de litisconsortes (dois autores), o valor será de R\$70.000,00, que ultrapassa o teto de R\$ 60.000,00 estipulado para os Juizados Fazendários.

O problema da candidata é desconhecer o valor do salário mínimo piso nacional.

O Decreto Lei do salário mínimo 2022 (leia aqui) dispõe em seu artigo primeiro que a partir de janeiro de 2022 o percentual de reajuste será de 10,18% e o valor do salário mínimo será de R\$ 1.212,00:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário-mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)".

$60 \times 1.212,00 = R\$ 72.720,00$ (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais). Portanto, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil para cada autor) está dentro da alçada dos Juizados de Fazenda".



AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA



WLADIMIR HUNGRIA



MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO